



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças

Portaria n.º 343/98:

Aprova o quadro de pessoal do Instituto da Cooperação Portuguesa 2572

Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente

Portaria n.º 344/98:

Altera o Regulamento de Aplicação do Regime de Ajudas às Medidas Agro-Ambientais, aprovado pela Portaria n.º 85/98, de 19 de Fevereiro 2573

Portaria n.º 345/98:

Estabelece a estrutura orgânica relativa à gestão das medidas agro-ambientais. Revoga os n.ºs 5.º e 7.º da Portaria n.º 688/94, de 22 de Julho, e a Portaria n.º 745-O/96, de 18 de Dezembro 2575

Portaria n.º 346/98:

Estabelece o regime de aplicação do Programa Zonal de Castro Verde. Revoga a Portaria n.º 1177/95, de 26 de Setembro, com a última redacção dada pela Portaria n.º 1336/95, de 10 de Novembro, e o n.º 7.º da Portaria n.º 393/96, de 21 de Agosto 2576

Ministério da Educação

Portaria n.º 347/98:

Autoriza a Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias a conferir o grau de mestre na especialidade de Biologia do Desenvolvimento 2580

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
E DAS FINANÇAS**

Portaria n.º 343/98

de 5 de Junho

O artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 60/94, de 24 de Fevereiro, dispõe que o quadro de pessoal do Instituto da Cooperação Portuguesa será aprovado por portaria conjunta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e Adjunto, tendo em consideração as regras de transição fixadas para o pessoal integrado nos quadros dos extintos Instituto para a Cooperação Económica e Direcção-Geral da Cooperação, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 3 e 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 48/94, de 24 de Fevereiro.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e Adjunto, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Instituto da Cooperação Portuguesa, constante do mapa anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º O pessoal dos actuais quadros da Direcção-Geral da Cooperação e do Instituto para a Cooperação Económica transita para o novo quadro na mesma categoria e escalão que o funcionário já possui, por lista nominativa aprovada pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros.

3.º O conteúdo funcional da carreira de técnico auxiliar é o constante do anexo II à presente portaria, da qual igualmente faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças.

Assinada em 8 de Maio de 1998.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação. — Pelo Ministro das Finanças, *João Carlos da Costa Ferreira da Silva*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro Adjunto, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

ANEXO I

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Dirigente	—	—	Presidente	1
			Vice-presidente	3
			Director de serviços	9
			Chefe de divisão	19
Técnico superior	Planeamento, coordenação, acompanhamento e avaliação de programas e projectos que constituem a política de cooperação para o desenvolvimento no âmbito das actividades do Instituto da Cooperação Portuguesa, gestão de recursos humanos, materiais e financeiros e organização administrativa.	Técnica superior	Assessor principal	(a) 17
			Assessor	10
			Técnico superior principal	20
			Técnico superior de 1.ª classe	20
			Técnico superior de 2.ª classe	20
	Biblioteca e documentação...	Técnica superior de biblioteca e documentação.	Assessor principal	4
			Assessor	
			Técnico superior principal	
			Técnico superior de 1.ª classe	
			Técnico superior de 2.ª classe	
Informática	Informática	Programador	Programador especialista	1
			Programador principal	
			Programador	
			Programador-adjunto de 1.ª classe	1
			Programador-adjunto de 2.ª classe	
Técnico	Acompanhamento e execução de programas e projectos no âmbito das actividades da cooperação e gestão de recursos financeiros.	Técnica	Técnico especialista principal	5
			Técnico especialista	
			Técnico principal	
			Técnico de 1.ª classe	
			Técnico de 2.ª classe	

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional	Biblioteca e documentação	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe. Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	4
	Tradução e retroversão	Tradutor	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe. Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	3
	Apoio técnico no âmbito dos recursos humanos, financeiros e das actividades de cooperação.	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	(b) 5
Administrativo	Coordenação e chefia	—	Chefe de repartição Chefe de secção	2 5
	Arrecadação de receitas e pagamento de despesas.	Tesoureiro	Tesoureiro	1
	Administração de pessoal, contabilidade, património e economato, expediente e arquivo, apoio administrativo e processamento de texto.	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	13 16 18 (c) 27
Auxiliar	Condução e conservação de viaturas, execução de serviços externos e distribuição e entrega de correspondência.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	6
	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	4
	Apoio aos serviços e transporte de correspondência.	—	Encarregado do pessoal auxiliar	1
		Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	12
	Reprodução de documentos.	Operador de reprografia	Operador de reprografia	5

(a) Sete lugares a extinguir quando vagarem.

(b) Um lugar a extinguir quando vagar.

(c) Sete lugares criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 22/98, de 9 de Fevereiro.

ANEXO II

Conteúdo funcional da carreira de técnico auxiliar

Técnico auxiliar. — Desenvolver funções de natureza executiva de aplicação técnica, de acordo com as directivas estabelecidas pelo pessoal dirigente e técnico superior, no âmbito das actividades da cooperação e da gestão dos recursos financeiros, materiais e humanos, designadamente recolher, compilar e tratar os elementos necessários ao estudo, concepção e adopção das regras nacionais no domínio da acção da cooperação e da gestão financeira, patrimonial e humana, e exercer funções de secretariado.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS
E DO AMBIENTE

Portaria n.º 344/98

de 5 de Junho

A Portaria n.º 85/98, de 19 de Fevereiro, aprovou o Regulamento de Aplicação do Regime de Ajudas às Medidas Agro-Ambientais.

Atendendo à necessidade de se proceder à alteração de algumas das suas disposições de acordo com o dis-

posto no Regulamento (CEE) n.º 2078/92, de 30 de Junho, e com as orientações emitidas pela Comissão;

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 351/97, de 5 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, o seguinte:

1.º Os anexos I e IV do Regulamento, aprovado pela Portaria n.º 85/98, de 19 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

Culturas	Valor da ajuda em ecus por hectare e por ano (ha/ano)	Modulação das ajudas
Culturas anuais de sequeiro	181,1	Até 25 ha — 100%. De 25 ha a 150 ha — 80%. Mais de 150 ha — 60%.
Culturas anuais de regadio, horticultura ao ar livre e protegida ...	(* 181,1 301,9)	
Olival	181,1	
Fruticultura de regadio	603,8	Até 10 ha — 100%. De 10 ha a 50 ha — 80%. Mais de 50 ha — 60%.
Fruticultura de sequeiro	362,3	Até 15 ha — 100%. De 15 ha a 80 ha — 80%. Mais de 80 ha — 60%.
Vinha	483	

(* Quando se trate de culturas anuais que sejam objecto de um prémio por hectare, nos termos do disposto nos regulamentos relativos às organizações comuns de mercado (OCM) dessas culturas.

ANEXO IV

Apoio à manutenção de raças autóctones ameaçadas de extinção

Raças elegíveis (1)	Condições de elegibilidade	Compromissos dos beneficiários	Montante das ajudas em ecus por cabeça normal e por ano (CN/ano) (2)
Bovinos — Arouquesa, Barrosã, Maronesa, Mirandesa, Marinhola, Alentejana, Mertolenga, Bovina Preta e Cachena. Ovinos — Churra Badana, Galega, Mondegueira, Saloia, Campaniça, Merina Preta, Churra Algarvia, Churra do Campo e Galega Mirandesa. Caprinos — Algarvia, Bravia e Charniqueira. Equinos — Garrano, Sorraia e Lusitano.	Fêmeas reprodutoras inscritas no livro genealógico ou no registo zootécnico. Encabeçamento inferior a 1,4 cabeças normais por hectare (CN/ha) de superfície forrageira (SF).	Explorar os animais em linha pura. Manter encabeçamentos inferiores a 1,4 CN/ha de SF. Comunicar à entidade responsável do livro genealógico ou registo zootécnico todas as alterações do efectivo. Registar todos os animais no livro de nascimentos, no caso dos bovinos e equinos, ou apenas os destinados à substituição do efectivo e crescimento, no caso dos ovinos e caprinos. Manter na exploração o número de animais reprodutores inscritos para efeitos de atribuição de ajuda.	Até 50 CN — 120,8. De 50 CN a 100 — 96,6. Mais de 100 CN — 72,5.

(1) Só podem ser concedidas ajudas às raças autóctones ameaçadas de extinção se o número de fêmeas reprodutoras inscritas no livro genealógico ou registo zootécnico for inferior a:

7500, no caso dos bovinos;
9000, no caso dos ovinos e caprinos;
3000, no caso dos equinos.

(2) As vacas reprodutoras com 2 anos e uma primeira cria inscrita no livro de nascimentos equivale, no primeiro ano de concessão da ajuda, a 1,9 CN, sendo o valor da ajuda a atribuir o referido no 1.º escalão.

Essa equivalência, porém, só é considerada até:

20 % das vacas, no caso de efectivos iguais ou superiores a cinco vacas;
Uma vaca, quando o efectivo seja superior a uma vaca e inferior a cinco.»

2.º No anexo III do Regulamento, aprovado pela Portaria n.º 85/98, de 19 de Fevereiro, na coluna relativa aos compromissos dos beneficiários, no que se refere à medida 1.2.1 — Sistemas cerealíferos de sequeiro, é aditado o seguinte compromisso:

«Declarar anualmente a área semeada de cereais Outono/Inverno.»

3.º Ao Regulamento, aprovado pela Portaria n.º 85/98, de 19 de Fevereiro, é aditado um artigo 45.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 45.º

Os limites estabelecidos no n.º 4 do artigo 41.º e no artigo 42.º não se aplicam no caso da medida

1.2.1 — Sistemas cerealíferos de sequeiro, no que se refere à alteração da área semeada objecto de ajuda, aplicando-se, contudo, à superfície agrícola útil afecta a este sistema de produção.»

4.º Ao Regulamento, aprovado pela Portaria n.º 85/98, de 19 de Fevereiro, são aditados os anexos X e XI, com a seguinte redacção:

«ANEXO X

Número de árvores candidatas à medida 1.3.4.1 — Fruteiras de variedades regionais	Desvios pouco significativos
Até 250 árvores	Até 15 árvores.
De 250 a 500 árvores	Até 20 árvores.
De 500 a 1000 árvores	Até 30 árvores — 3% (até 200 árvores).
Mais de 1000 árvores	3% (até 200 árvores).
Até 500 árvores	20% (até 50 árvores).

ANEXO XI

Número de árvores candidatas à medida 1.3.4.1 — Fruteiras de variedades regionais	Desvios significativos
Até 500 árvores	20% (até 50 árvores).
De 500 a 1000 árvores	18% (até 90 árvores).
De 1000 a 5000 árvores	15% (até 600 árvores).
De 5000 a 10 000 árvores	12% (até 1000 árvores).
Mais de 10 000 árvores	10% (até 1500 árvores).»

5.º O presente diploma produz efeitos desde a data de entrada em vigor da Portaria n.º 85/98, de 19 de Fevereiro.

Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente.

Assinada em 7 de Abril de 1998.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*. — A Ministra do Ambiente, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Portaria n.º 345/98

de 5 de Junho

O Regulamento (CEE) n.º 2078/92, do Conselho, de 30 de Junho, instituiu o regime de ajudas aos métodos de produção compatíveis com as exigências da protecção do ambiente e a preservação do espaço natural.

O referido regime de ajudas desenvolve-se através das seguintes medidas: diminuição dos efeitos poluentes na agricultura, extensificação e ou manutenção dos sistemas agrícolas tradicionais, conservação dos recursos e da paisagem rural e formação profissional.

Enquanto a medida da formação profissional incide predominantemente no mundo rural, e como tal integra-se na esfera de intervenção da Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural, as restantes medidas apresentam características empresariais, pelo que a sua gestão deverá ser assegurada pelo IFADAP.

Contudo, estas últimas medidas têm um forte impacte ambiental e repercussões no espaço rural, pelo que a

sua gestão deverá ser adoptada tendo em consideração as competências das direcções regionais de agricultura, nomeadamente os seus conhecimentos das condições ambientais a nível regional e local.

Por outro lado, importa ainda ter presente na definição dos órgãos de gestão e respectivas competências os critérios estabelecidos pelo Regulamento (CE) n.º 1663/95, da Comissão, de 7 de Julho, para aprovação do organismo pagador.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 351/97, de 5 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, o seguinte:

1.º — 1 — A gestão das medidas agro-ambientais é assegurada pelo IFADAP e pelas direcções regionais de agricultura (DRA), em articulação com o Instituto da Conservação da Natureza (ICN) nas áreas de aplicação dos programas zonais, sob coordenação da Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural (DGDR).

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior a medida «Formação profissional», cuja gestão é assegurada, na sua globalidade, pela DGDR.

2.º — 1 — Compete à DGDR coordenar a execução do regime de ajudas relativas às medidas agro-ambientais, nomeadamente:

- Propor os instrumentos de regulamentação e os critérios de prioridade, sempre que a tal houver lugar, ouvido o IFADAP e o ICN;
- Estabelecer os circuitos de informação necessários ao funcionamento das medidas, em colaboração com o Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar (GPPAA), o IFADAP, as DRA e o ICN;
- Validar os programas informáticos;
- Estabelecer o orçamento e, se necessário, a sua afectação regional, ouvido o GPPAA;
- Reunir e tratar toda a informação necessária à avaliação do impacte sócio-económico e ambiental resultante da execução das medidas e elaborar o respectivo relatório anual.

2 — Compete à DGDR no âmbito da gestão da medida «Formação profissional» (grupo IV):

- Recepcionar e instruir as candidaturas, verificando, designadamente, o respectivo enquadramento e o cumprimento das condições de elegibilidade, quando tal competência lhe seja atribuída no âmbito da regulamentação específica;
- Seleccionar e aprovar as candidaturas referidas na alínea anterior;
- Confirmar ao IFADAP, juntamente com o pedido de pagamento de cada projecto/conjunto de projectos, que os mesmos estão conformes com os dados constantes do processo de candidatura e foram objecto dos controlos exigidos, incluindo a descrição dos meios utilizados;
- Apresentar, pelo menos nos meses de Maio e Novembro, relatórios e certificados de elegibilidade dos controlos efectuados, em termos a definir pelo IFADAP;

- e) Manter uma adequada organização e arquivo de todos os processos, nomeadamente dos documentos relevantes para efeitos de pagamento, e disponibilizar a sua consulta pelo IFADAP e pelos agentes mandatados da Comunidade Europeia.

3.º Compete ao IFADAP:

- a) Desenvolver e manter os programas informáticos necessários à gestão das candidaturas, de acordo com os parâmetros de validação estabelecidos com a DGDR;
- b) Estabelecer a organização dos processos de candidatura;
- c) Elaborar os impressos de candidatura em articulação com a DGDR e as DRA;
- d) Celebrar os contratos de concessão das ajudas;
- e) Efectuar o pagamento das ajudas;
- f) Assegurar o funcionamento e supervisionar o sistema de controlo e inspecção, designadamente da verificação das condições de elegibilidade e cumprimento dos compromissos contratuais assumidos;
- g) Assegurar à DGDR as informações necessárias para a avaliação das condições de execução das medidas agro-ambientais e do seu impacte sócio-económico.

4.º Às DRA compete:

- a) Recepcionar e instruir as candidaturas, verificando, designadamente, o respectivo enquadramento e o cumprimento das condições de elegibilidade;
- b) Proceder aos registos informáticos das candidaturas, de acordo com as instruções emitidas pelo IFADAP;
- c) Seleccionar e aprovar candidaturas, à excepção das referidas no n.º 2 do n.º 2.º;
- d) Confirmar ao IFADAP, juntamente com o pedido de pagamento de cada projecto/conjunto de projectos, que os mesmos estão conformes com os dados constantes do processo de candidatura e foram objecto dos controlos exigidos, incluindo a descrição dos meios utilizados;
- e) Apresentar, pelo menos nos meses de Maio e Novembro, relatórios e certificados de elegibilidade dos controlos efectuados, em termos a definir pelo IFADAP;
- f) Manter uma adequada organização e arquivo de todos os processos, nomeadamente dos documentos relevantes para efeitos de pagamento, e disponibilizar a sua consulta pelo IFADAP, pelo organismo de certificação e pelos agentes mandatados da Comunidade Europeia;
- g) Proceder ao acompanhamento e controlo das candidaturas aprovadas, verificando a manutenção das condições de concessão das ajudas e o cumprimento dos compromissos assumidos pelos beneficiários, dando disso conhecimento, através de relatório, ao IFADAP e, quando se trate das medidas do grupo IV, à DGDR;
- h) Fornecer à DGDR as informações necessárias para a elaboração do relatório anual de execução e avaliação do impacte sócio-económico e ambiental resultante da execução das medidas agro-ambientais.

5.º A recepção e instrução de candidaturas podem, por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ser cometidas a outras entidades, designadamente organizações de agricultores.

6.º Os direitos e obrigações das entidades designadas nos termos do número anterior são objecto de protocolo a celebrar entre aquelas, o IFADAP e a DGDR, do qual constam, designadamente:

- a) As responsabilidades e obrigações dessas entidades no que respeita à verificação do cumprimento das normas nacionais e comunitárias aplicáveis;
- b) Os procedimentos a adoptar na recepção e instrução das candidaturas.

7.º São revogados os n.ºs 5.º e 7.º da Portaria n.º 688/94, de 22 de Julho, e a Portaria n.º 745-O/96, de 18 de Dezembro.

Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente.

Assinada em 7 de Abril de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural. — A Ministra do Ambiente, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Portaria n.º 346/98

de 5 de Junho

No âmbito do Regulamento (CEE) n.º 2078/92, do Conselho, de 30 de Junho, relativo a métodos de produção agrícola compatíveis com as exigências da protecção do ambiente e a preservação do espaço natural, foi aprovado o Programa Zonal de Castro Verde.

O referido Programa tem incidência na área do biotopo Corine de Castro Verde e visa promover a conservação da natureza através da manutenção e melhoria qualitativa do *habitat* da avifauna estepária.

Pretende-se com o presente diploma, à semelhança do ocorrido com as restantes medidas, corrigir ou eliminar algumas limitações às ajudas, bem como actualizar os montantes das mesmas.

Embora não apresente muitas alterações face à portaria em vigor, optou-se por publicar um novo diploma com vista a facilitar a consulta pelos seus destinatários.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 351/97, de 5 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, o seguinte:

SECÇÃO I

Disposições gerais

1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime de aplicação do Programa Zonal de Castro Verde, adiante designado por Programa, aprovado no âmbito das medidas agro-

-ambientais instituídas pelo Regulamento (CEE) n.º 2078/92, do Conselho, de 30 de Junho, com a última redacção dada pelo Regulamento (CE) n.º 2772/95, da Comissão, de 30 de Novembro, que tem por objectivos, nomeadamente, os seguintes:

- a) Promover a conservação da natureza através da manutenção e melhoria qualitativa do *habitat* da avifauna estepária;
- b) Minimizar as perdas de rendimento agrícola decorrentes da adopção de técnicas de cultura e gestão compatíveis com a conservação da natureza.

2.º

Âmbito geográfico de aplicação

A área geográfica de aplicação do Programa consta do anexo I.

3.º

Forma e duração das ajudas

As ajudas previstas no presente diploma são concedidas sob a forma de prémios anuais durante o período de cinco anos.

4.º

Acumulação de ajudas

As ajudas a conceder no âmbito do Programa são cumuláveis com:

- a) A ajuda a conceder à medida referida na alínea a) do artigo 7.º do Regulamento, aprovado pela Portaria n.º 85/98, de 19 de Fevereiro;
- b) As ajudas previstas nas alíneas b), c) e d) do artigo 7.º do Regulamento, aprovado pela Portaria n.º 85/98, de 19 de Fevereiro, e com a ajuda prevista na Portaria n.º 693/94, de 23 de Julho, no que se refere aos campos de demonstração, desde que não tenham por objecto a mesma parcela;
- c) A ajuda a conceder no âmbito da medida referida no n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento, aprovado pela Portaria n.º 85/98, de 19 de Fevereiro.

5.º

Beneficiários e condições de acesso

Podem beneficiar das ajudas previstas neste diploma os agricultores em nome individual ou colectivo titulares de uma exploração agrícola situada, no todo ou em parte, na área de aplicação do Programa e que reúnam as seguintes condições:

- a) Explorem pelo menos 1 ha de superfície agrícola útil (SAU);
- b) Pratiquem uma rotação tradicional ou suas variantes, excepto nas parcelas de solos das classes A e B;
- c) A área de cereal seja inferior a 70% da SAU da exploração;
- d) O encabeçamento pecuário seja inferior a 0,7 cabeças normais por hectare (CN/ha) ou 0,5 CN/ha, consoante a exploração tenha menos de 100 ha de SAU ou mais de 100 ha de SAU.

6.º

Compromissos dos beneficiários

1 — Para efeitos de atribuição da ajuda, os beneficiários devem comprometer-se, durante o período da sua concessão, a:

- a) Utilizar exclusivamente as rotações tradicionais constantes do anexo II ou suas variantes, desde que aprovadas pela estrutura local de apoio, excepto nas parcelas constituídas por solos das classes A e B;
- b) Nas parcelas sujeitas a monda química, deixar faixas não mondadas, de largura nunca superior a 8 m e com superfície nunca inferior a 3% da área total da parcela;
- c) Não utilizar meios aéreos na monda;
- d) Utilizar os agro-químicos homologados pelo Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, excepto os enumerados no anexo III;
- e) Nas explorações com mais de 100 ha, semear para consumo da fauna bravia, por cada 100 ha, 1 ha das culturas referidas no anexo IV ou outras, desde que aprovadas pela estrutura local, em folhas não contínuas, de dimensão inferior a 0,5 ha;
- f) Não manter em pastoreio mais de 0,7 CN/ha nas explorações com menos de 100 ha e mais de 0,5 CN/ha nas restantes;
- g) Manter os pontos de água existentes na exploração com água acessível à fauna bravia durante o período de Maio a Novembro, inclusive;
- h) Manter em todos os cursos e massas de água a vegetação natural, sem prejuízo das limpezas e regularizações necessárias ao adequado escoamento e ou capacidade de armazenamento;
- i) Respeitar o intervalo de datas e as técnicas a aplicar para corte das forragens e ceifa dos cereais, a indicar anualmente pela estrutura local de apoio, tendo em conta as características do ano agrícola e o estado do ciclo anual das espécies animais objecto do Programa;
- j) Não proceder à queima do restolho sem parecer prévio favorável da estrutura local;
- l) Não executar qualquer obra de irrigação de que resulte uma superfície irrigada superior a 10 ha contínuos ou 10 ha por exploração sem parecer prévio favorável da estrutura local de apoio;
- m) Não construir cercas com altura superior a 1,2 m ou de que resulte uma área cercada inferior a 15 ha nem efectuar a instalação de pequenos bosquetes sem parecer prévio favorável da estrutura local.

2 — Os compromissos referidos no número anterior aplicam-se à totalidade ou à parte da exploração agrícola situada na área de aplicação do Programa.

7.º

Valores e modulação das ajudas

1 — Os valores das ajudas a conceder no âmbito do presente Programa são de:

- a) De 1 ha a 10 ha — 102,42 ECU/ha;
- b) De 10 ha a 100 ha — 85,27 ECU/ha;
- c) De 100 ha a 200 ha — 73,66 ECU/ha;
- d) Mais de 200 ha — 37,34 ECU/ha.

2 — Os montantes das ajudas referidos no número anterior são majorados em 25% quando se trate de agrupamentos de beneficiários e no âmbito de um projecto de ordenamento e beneficiação.

8.º

Agrupamento de beneficiários

Para efeitos do n.º 2 do n.º 7.º, considera-se agrupamento de beneficiários aquele que resulte da associação de titulares de diferentes explorações agrícolas situadas na área de intervenção do Programa e que totalizem uma área contígua entre 1000 ha e 3000 ha, de acordo com a modulação constante do anexo V.

9.º

Projectos de ordenamento e beneficiação

1 — Para efeitos de atribuição da majoração referida no n.º 2 do n.º 7.º, os beneficiários devem assumir os compromissos referidos no n.º 6.º e apresentar um projecto de ordenamento e beneficiação que vise, nomeadamente:

- a) A aplicação de técnicas de gestão visando o aumento das populações faunísticas objecto deste Programa;
- b) A adopção de práticas culturais que favoreçam a conservação e a fertilidade dos solos e a diversidade florística.

2 — Para a prossecução dos objectivos enunciados no número anterior, os projectos de ordenamento e beneficiação devem prever as seguintes acções:

- a) Maneio do *habitat* e gestão das populações, por forma a beneficiar a fauna objecto deste Programa;
- b) Adopção de técnicas de produção que favoreçam a conservação do solo e da água;
- c) Implementação de acções que tenham em vista a conservação da flora espontânea;
- d) Criação de condições de acesso ao público;
- e) Formação na área da conservação da natureza.

SECÇÃO II

Gestão e acompanhamento

10.º

Gestão

À gestão do Programa aplica-se o disposto na Portaria n.º 85/98, de 19 de Fevereiro.

11.º

Estrutura local de apoio

1 — No âmbito do Programa, a Direcção Regional de Agricultura do Alentejo é coadjuvada por uma estrutura local de apoio constituída por:

- a) Um representante da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, que preside;

- b) Um representante do Instituto da Conservação da Natureza (ICN);
- c) Um representante da Associação de Agricultores do Campo Branco.

2 — Compete à estrutura local:

- a) Proceder à recepção das candidaturas;
- b) Emitir parecer sobre:
 - i) As obras de irrigação da qual resulte uma área irrigada superior a 10 ha, nos termos da alínea j) do n.º 6.º;
 - ii) A construção de cercas de altura superior a 1,2 m e de que resulte uma área cercada inferior a 15 ha e a instalação de pequenos bosquetes;
 - iii) A queima de restolhos;
 - iv) Os projectos de ordenamento e beneficiação;
- c) Aprovar:
 - i) As variantes às rotações tradicionais;
 - ii) As culturas destinadas ao consumo da fauna bravia;
- d) Fixar anualmente as datas e as técnicas a aplicar para o corte das forragens e ceifa dos cereais;
- e) Prestar assistência técnica aos agricultores.

12.º

Comissão de acompanhamento

1 — O acompanhamento da execução do Programa e a avaliação do impacte estrutural resultante da sua aplicação competem a uma comissão de acompanhamento constituída pelos seguintes elementos:

- a) Um representante da Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural, que preside;
- b) As entidades representadas na estrutura local de apoio;
- c) Um representante da Comissão de Coordenação da Região do Alentejo;
- d) Dois representantes das associações de agricultores;
- e) Representantes das câmaras municipais da área geográfica de aplicação do Programa.

2 — O presidente da comissão de acompanhamento pode solicitar a participação consultiva de representantes de outras entidades.

SECÇÃO III

Processo de candidatura e contratação

13.º

Apresentação das candidaturas

1 — A apresentação de candidaturas ao Programa faz-se junto da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo ou da estrutura local.

2 — A candidatura faz-se através de formulário específico, do qual deve constar, designadamente, uma decla-

ração em que sejam assumidos os compromissos exigidos para a concessão das ajudas e ser acompanhado de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

14.º

Prazos

1 — A apresentação de candidaturas é efectuada durante o mês de Janeiro de cada ano.

2 — As candidaturas apresentadas serão objecto de análise e decisão até 30 de Março de cada ano.

3 — Em cada um dos quatro anos seguintes ao da formalização da candidatura, o beneficiário deve confirmar ou rectificar as declarações constantes do formulário de inscrição durante os meses de Fevereiro e Março, devendo a respectiva decisão ter lugar até 30 de Maio.

15.º

Contratação e pagamento das ajudas

1 — A atribuição das ajudas faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre os beneficiários e o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP).

2 — Compete ao IFADAP proceder ao pagamento das ajudas, até 15 de Outubro de cada ano.

3 — O pagamento da majoração só tem lugar após o início da realização do projecto de ordenamento e beneficiação.

4 — Aos contratos celebrados no âmbito deste Programa aplica-se o disposto nos artigos 41.º a 44.º da Portaria n.º 85/98, de 19 de Fevereiro.

16.º

Prazo excepcional

1 — No corrente ano há lugar a um período excepcional de candidatura, que decorre nos 20 dias úteis a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

2 — As candidaturas ao Programa apresentadas durante o mês de Janeiro de 1998 devem ser reformuladas de acordo com o regime constante do presente diploma, no prazo referido no número anterior.

3 — A confirmação anual das candidaturas referente aos contratos já celebrados deve ser efectuada, no presente ano, no prazo referido no n.º 1.

4 — O regime de ajudas previsto neste diploma aplica-se aos contratos já celebrados, para o período remanescente do contrato, desde que os beneficiários o requeiram durante o prazo referido no número anterior.

17.º

Disposição final

Os anexos I a VI fazem parte integrante do presente diploma.

18.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 1177/95, de 26 de Setembro, com a última redacção dada pela Portaria n.º 1336/95, de 10 de Novembro, e o n.º 7.º da Portaria n.º 393/96, de 21 de Agosto.

19.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente.

Assinada em 20 de Maio de 1998.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*. — A Ministra do Ambiente, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2.º)

Limites: inicia-se em Castro Verde e segue para noroeste pela estrada municipal n.º 535 até Casével. Inflexão para sudoeste pela mesma rodovia até ao cruzamento com a estrada municipal que se dirige a Messejana. Continua para norte por essa via de comunicação até ao cruzamento com a estrada nacional n.º 263. Acompanha para nordeste esta estrada até Aljustrel. Segue para sul pela estrada nacional n.º 383 até à Estação do Carregueiro. Inflexão para este ao longo da linha de caminho de ferro até à Estação da Figueirinha. Segue depois para sudeste pela estrada municipal n.º 529 em direcção a Albernoa, até à ponte sobre a ribeira de Terges situada no IP 2. Continua para nascente ao longo da margem sul daquela ribeira até ao cruzamento com a linha de limite até à freguesia de Aldernea. Desenvolve-se para sul ao longo desta linha até à sua intersecção com a ribeira de Cobres, seguindo o caminho que leva ao assento de lavoura do prédio rústico denominado «Corte de Cobres». Daí segue para este acompanhando o traçado do estradão que passa por Monte das Figueiras e Vale de Camelos, terminando na estrada nacional n.º 122, junto ao quilómetro 24,3. Aqui inflecte para sudeste, seguindo ao longo dessa rodovia até ao cruzamento com a estrada municipal n.º 540 junto a Algodor. Segue para sul por essa estrada até ao cruzamento com a estrada nacional n.º 123, perto de Alcaria Ruiva. Segue depois para poente por essa via de comunicação até ao cruzamento com a estrada municipal n.º 509 junto ao quilómetro 92. Daí segue para sul acompanhando o traçado da estrada municipal n.º 509 até Penilhos. Dessa povoação inflecte para oeste pela estrada municipal n.º 1140 até ao cruzamento com a estrada municipal n.º 1139. Desenvolve-se para norte ao longo dessa estrada até ao seu cruzamento com a estrada municipal n.º 508. Continua para noroeste por essa rodovia até ao local da ponte sobre a ribeira de Cobres. Inflexão para sul ao longo dessa ribeira até ao limite sul da Herdade da Pedra Branca. Segue uma linha traçada pelos limites sul dos prédios rústicos denominados «Pedra Branca», «Monte do Serro», «Monte das Oliveiras» e «Monte dos Prazeres», seguindo para norte pelo limite oeste desta última propriedade até à estrada municipal n.º 508. Continua para nascente por esta rodovia até ao seu cruzamento com a estrada municipal n.º 123-2. Segue depois por esta estrada para norte até ao cruzamento com a estrada nacional n.º 123. Inflexão para oeste ao longo dessa rodovia até Castro Verde.

ANEXO II

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do n.º 6.º]

Rotações tradicionais na área

Alqueive nu ou revestido	Cereal primário	Cereal secundário	Pousio	Pousio
10% a 20% da área. 10% a 25% da área.	10% a 20% da área. 10% a 25% da área.	10% a 20% da área. 10% a 25% da área.	20% a 35% da área. 25% a 70% da área.	20% a 35% da área. —

ANEXO III

[a que se refere a alínea d) do n.º 1 do n.º 6.º]

Agro-químicos de uso interdito, por substâncias activas:

Herbicidas:

Clorato de sódio;
Dinoseb;
Donoterbe;
DNOC;
Loxinyl;
Paraquato.

Fungicidas:

DNOC;
Arseniato de sódio.

ANEXO IV

[a que se refere a alínea e) do n.º 1 do n.º 6.º]

Culturas destinadas a consumo da fauna bravia:

Feijão-frade (*Phaseolus vulgaris*);
Grão-de-bico (*Cicer arietinum*);
Ervilhaca (*Vicia sativa*);
Chícharo (*Lathyrus sativus*).

ANEXO V

(a que se refere o n.º 8.º)

Número mínimo de explorações	Área mínima agrupada
2	3 000 ha
4	2 000 ha
6	1 000 ha

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 347/98

de 5 de Junho

A requerimento da COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L., entidade instituidora da Universidade Lusófona de Humanidades

e Tecnologias, reconhecida como de interesse público, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 92/98, de 14 de Abril;

Tendo as autorizações de funcionamento de cursos e os reconhecimentos de graus concedidos para o Instituto Superior de Matemática e Gestão de Lisboa transitado para a Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/98;

Tendo o Instituto Superior de Matemática e Gestão de Lisboa sido autorizado a ministrar o curso de licenciatura em Engenharia Biotecnológica através da Portaria n.º 1244/93, de 6 de Dezembro;

Tendo já decorrido cinco anos de funcionamento do referido curso;

Tendo o Instituto Superior de Matemática e Gestão de Lisboa cessado a sua actividade por força do disposto no Decreto-Lei n.º 92/98;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto nos artigos 39.º e 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Autorização da concessão do grau de mestre

A Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias é autorizada a conceder o grau de mestre na especialidade de Biologia do Desenvolvimento.

2.º

Regime aplicável

O regime aplicável à atribuição do grau de mestre é o fixado pelo Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro.

3.º

Grau

O grau de mestre na especialidade de Biologia do Desenvolvimento é concedido aos alunos que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- Conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de especialização;
- Elaboração, discussão e aprovação de uma dissertação especialmente escrita para o efeito.

4.º

Autorização de funcionamento do curso

É autorizado o funcionamento do curso de especialização nas instalações sitas em Lisboa que estejam autorizadas nos termos da lei.

5.º

Número máximo de alunos

1 — A frequência global do curso de especialização não pode exceder 40 alunos.

2 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 20.

6.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso de especialização nos termos do anexo à presente portaria.

7.º

Início de funcionamento do curso

O curso de especialização pode iniciar o seu funcionamento a partir do ano lectivo de 1998-1999, inclusive.

8.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso de especialização são as fixadas nos termos da lei e do regulamento.

9.º

Regulamento

1 — O regulamento a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 216/92 e as respectivas alterações estão sujeitos a registo.

2 — O registo efectua-se através de despacho do Ministro da Educação, ouvida a comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto.

3 — O Ministro da Educação recusa o registo do regulamento se o mesmo for desconforme com a lei ou com os Estatutos da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias.

4 — Após o registo, a entidade instituidora faz publicar o regulamento, bem como as suas alterações, na 2.ª série do *Diário da República*.

10.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino de cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Educação, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento, quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

Ministério da Educação.

Assinada em 12 de Maio de 1998.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias

Curso: Biologia do Desenvolvimento

Grau: mestre

QUADRO N.º 1

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)			
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios
Biologia Celular	Semestral	15			
Biologia Molecular e Bioquímica	Semestral	30			
Desenvolvimento Vegetal	Semestral	15			
Biologia do Desenvolvimento em Nemátodes	Semestral	15			
Genética Molecular	Semestral	15			
Aplicação na Pecuária de Técnicas de Manipulação de Gâmetas e Embriões.	Semestral	15			
Citogenética Molecular	Semestral	15			
Engenharia Genética	Semestral	15			
Regulação do Ciclo Celular	Semestral	15			
Comportamento Genómico Vegetal	Semestral	15			
Técnicas de Reprodução Assistida no Humano	Semestral	15			

QUADRO N.º 2

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)			
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios
Oogénese	Semestral	15			
Espermatogénese	Semestral	15			
Organogénese Geral	Semestral	15			

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)			
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios
Aspectos Evolutivos e Comparados da Gastrulação	Semestral	15			
Fertilização e Segmentação	Semestral	15			
Formação de Padrões no Desenvolvimento	Semestral	15			
Sinalização Celular no Desenvolvimento	Semestral	15			
Bioestatística	Semestral	15			
Modelos Matemáticos e Computacionais no Desenvolvimento Biológico	Semestral	15			
Desenvolvimento do Embrião de Mamífero e Seus Sistemas Modelo	Semestral	15			
Aplicação do Desenvolvimento em Aquicultura	Semestral	15			
História das Teorias da Reprodução	Semestral	15			

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1998, a partir do dia 3 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

Preços para 1998

CD ROM (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel*	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Histórico avulso (a)	5 500\$00	7 150\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)		45 000\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)		60 000\$00
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel*	Não assin. papel
DR, I série	8 500\$00	11 050\$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000\$00	13 000\$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000\$00	22 100\$00

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
(a) Processo em fase de certificação pelo ISQ.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 228\$00 (IVA INCLuíDO 5%)

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex